

## A RESPONSABILIDADE PENAL DO COMPLIANCE OFFICER: UMA VISÃO A PARTIR A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### CRIMINAL LIABILITY OF THE COMPLIANCE OFFICE: A VIEW FROM BRAZILIAN LAW

Artigo recebido em: 13/12/2025

Artigo aceito em: 13/3/2026

#### Heyrovsky Torres Rodrigues\*

\*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, Distrito Federal, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-3752-2453>

[heyrovsky@gmail.com](mailto:heyrovsky@gmail.com)

#### Grace Ladeira Garbaccio\*

\*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, São Paulo, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0658-9472>

[glgarbaccio@hotmail.com](mailto:glgarbaccio@hotmail.com)

#### Florent Pratlong\*\*\*

\*\*\*Université Paris 1, Panthéon-Sorbonne, Paris, França

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-2442-362X>

[florent.pratlong@univ-paris1.fr](mailto:florent.pratlong@univ-paris1.fr)

#### Luciana Silva Garcia\*

\*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, Distrito Federal, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6801-6074>

[luciana.garcia@idp.edu.br](mailto:luciana.garcia@idp.edu.br)

The authors declare that there is no conflict of interest

#### Resumo

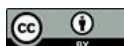
O presente artigo examina os fundamentos, os limites e os desafios da responsabilização penal do *compliance officer* no âmbito do direito penal empresarial, partindo da legislação brasileira, da análise doutrinária e do estudo de casos práticos nacionais e internacionais, como o caso HSBC e a Operação Lava Jato. O estudo busca esclarecer em quais hipóteses o *compliance officer* pode ser legitimamente responsabilizado penalmente. Conclui-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente previsão de responsabilidade penal automática ou objetiva para o *compliance officer*, sendo indispensável a demonstração de dolo, culpa grave, dever jurídico de agir e capacidade concreta de evitar o ilícito.

**Palavras-chave:** Direito Penal Empresarial. *Compliance Office*. Responsabilidade Penal.

#### Abstract

*This article examines the foundations, limits, and challenges of the criminal liability of the compliance officer within the scope of corporate criminal law, based on Brazilian legislation, doctrinal analysis, and the study of national and international cases, such as the HSBC case and the Lava Jato Operation. The study seeks to clarify the circumstances under which a compliance officer can be legitimately held criminally liable. It concludes that, under Brazilian law, there is no provision for automatic or strict criminal liability of the compliance officer. rather, proof of intent, gross negligence, a legal duty to act, and actual capacity to prevent the offense is required.*

**Keywords:** Corporate Criminal Law. *Compliance Office*. Criminal Liability.



## 1 INTRODUÇÃO

O fortalecimento dos programas de compliance no cenário empresarial global representa um marco na busca por integridade, ética e mitigação de riscos nas organizações. Nesse contexto, emerge a figura do *compliance officer*, profissional encarregado de implementar, supervisionar e assegurar a conformidade normativa dentro das empresas.

Contudo, com o aumento das exigências legais e regulatórias, surge um debate sensível: até que ponto esse profissional pode ser responsabilizado criminalmente por atos ilícitos praticados no âmbito empresarial? Será que ele possui algum tipo de responsabilidade de evitar que a prática criminosa? A lei lhe imputa esse dever?

A crescente judicialização das relações corporativas relativamente associada à expansão do direito penal econômico, impõe às empresas o dever de gerir os riscos internos, a fim de garantir sustentabilidade dos seus negócios e, considerando-se que o *compliance officer* tem um papel complexo, que transita entre a função de gestor de riscos e a posição de possível sujeito de imputação penal, assim como sugerem alguns.

A literatura especializada e os casos práticos mostram que, embora o *compliance officer* seja um instrumento de prevenção ao crime, paradoxalmente, ele próprio pode se tornar alvo de investigações e responsabilizações, especialmente em situações de omissão ou alegada negligência no desempenho de suas funções.

Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante na delimitação dos contornos da responsabilidade penal por omissão, especialmente ao afirmar que a posição formal ocupada pelo agente na estrutura organizacional não autoriza presunções automáticas de dever jurídico de agir ou de domínio do fato. A Corte tem exigido a demonstração concreta do dever jurídico específico, da real possibilidade de intervenção e do nexo de evitabilidade entre a conduta omissiva e o resultado típico, rejeitando imputações genéricas baseadas exclusivamente no cargo ocupado. Essa orientação revela-se particularmente relevante para a análise da eventual responsabilização penal do *compliance officer*.

Este artigo se propõe a investigar os fundamentos, os limites e os desafios da responsabilização penal do *compliance officer*, analisando se a simples falha na detecção de ilícitos pode ensejar sua responsabilização ou se tal imputação exige a demonstração de dolo, culpa ou participação consciente no fato típico.

## 2 PROGRAMA DE COMPLIANCE

A crescente complexidade das relações empresariais e o aumento da fiscalização por órgãos reguladores têm impulsionado nos últimos anos um movimento global em prol da ética corporativa e da autorregulação com a finalidade de mapear e prevenir riscos no âmbito empresarial. Nesse contexto, o programa de compliance surge como ferramenta essencial para empresas que desejam atuar de forma responsável, sustentável e em conformidade com as normas legais e padrões éticos.

Importa destacar que a legislação brasileira ainda é muito incipiente na regulamentação e exigência de programas de compliance, notadamente porque, ao tratar do tema, nota-se que a legislação produz mais uma forma de incentivo à sua adoção do que mesmo obrigatoriedade, salvo raros casos.

A Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção – foi a primeira lei brasileira a tratar do tema e ela nasceu após graves escândalos de corrupção, como a Operação Lava-Jato, por exemplo, e, pela leitura dos seus dispositivos, fica claro o teor incentivador da adoção do programa de compliance, ao dar um benefício de redução de penalidade para quem o adota. Vejamos:

7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Ainda, a mesma lei, ao tratar do acordo de leniência, no inciso IV do art. 16, com redação dada pela Medida Provisória 703/2015, estabelecia como condição da colaboração de pessoa física ou jurídica resulte no seu comprometimento para implementação ou melhoria de programas de integridade:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

**IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.** (grifo nosso)

Outro exemplo que demonstra a ideia de incentivo de se manter um comprometimento com a ética, muito mais como um meio de desenvolver um ambiente seguro contra ilegalidades, é a justificativa dada ao Projeto de Lei n. 1806 de 2017 do Distrito Federal, convertido na da Lei Distrital nº 6.112/18, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de integridade para contratação com a Administração Pública do Distrito Federal:

Acreditamos que o fomento à existência de programas efetivos de integridade há de se fazer não apenas como promessa de menor reprimenda para os atos de corrupção disciplinados na Lei n.º 12.846, de 2013, regulamentada no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto n.º 37.296, de 29 de abril de 2016, mas também como condição para a participação em procedimentos licitatórios, a fim de que sejam contratadas para obras e serviços de interesse público **empresas eticamente comprometidas.** (grifo nosso)

Prossegue a referida lei:

Art. 3º O Programa de Integridade tem por objetivos:

(...)

I - Proteger a administração pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos materiais ou financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - Garantir a execução dos contratos e demais instrumentos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada

III - Reduzir os riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - Obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

A Lei n. 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações, por sua vez, exigiu a implementação de programas de compliance como condição para se contratar com a administração pública:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

E, no mesmo sentido, a fim de incentivar contratações éticas, estabeleceu como critério de desempate o desenvolvimento de programas de integridade de acordo com as orientações dos órgãos de controle:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

(...)

IV - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Nesse diapasão, o programa de compliance caracteriza-se é mais do que um requisito formal, representa compromisso com a integridade. Empresas eticamente comprometidas reconhecem que o cumprimento das leis e a adoção de boas práticas de governança não são apenas medidas preventivas contra sanções, mas pilares estratégicos que reforçam a reputação institucional, aumentam a confiança de investidores e parceiros e garantem sustentabilidade dos negócios.

Ademais, em muitas empresas – especialmente naquelas que contratam com a Administração Pública ou com grandes corporações nacionais e internacionais – a existência de um programa de compliance efetivo está além de ser apenas um diferencial, passou a ser uma exigência para a habilitação em processos seletivos, licitações e parcerias estratégicas, conforme se pôde verificar acima.

A autorregulação, nesse cenário, revela-se como resposta proativa à legislação anticorrupção e à pressão da sociedade por maior responsabilidade corporativa, o que se estende a todos os parceiros da corporação, a fim de evitar riscos e danos reputacionais.

Importa destacar, ainda, que o simples fato de uma empresa instituir um programa de compliance não é suficiente para afastar responsabilidade de seus administradores ou eventualmente do *compliance officer*. É imprescindível que se demonstre a efetiva implementação e funcionamento do programa. E, nesse sentido, a fim de se avaliar a efetividade do programa, o artigo 6º da Lei nº 6.112/2018 do Distrito Federal, apresenta alguns critérios objetivos, como o comprometimento da alta direção, a análise periódica de riscos, a existência de controles internos e canais de denúncia, entre outros elementos concretos.

A norma evidencia que o compliance não pode se resumir a uma formalidade documental ou estética institucional: trata-se de um sistema vivo, cujos mecanismos

precisam estar integrados ao cotidiano da organização, promovendo cultura de integridade, prevenção de ilícitos e pronta resposta a desvios.

### 3 O PAPEL DO COMPLIANCE OFFICER NO AMBIENTE EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEO

Quando falamos em programa de compliance, é indispensável mencionar aquele que o conduz: o *compliance officer*, profissional encarregado da implementação, desenvolvimento e monitoramento do sistema de conformidade ou, nos termos da legislação brasileira, do programa de integridade.

O *compliance officer* atua como agente responsável pela disseminação da cultura de integridade, promovendo a conformidade da organização com leis, regulamentos, normas internas e padrões éticos. Suas atribuições abrangem:

- Implementação e constante aprimoramento dos programas de compliance;
- Monitoramento de riscos legais, regulatórios, éticos e reputacionais;
- Realização de treinamentos e disseminação da cultura ética;
- Apuração e investigação de denúncias internas;
- Apoio na elaboração de políticas, códigos de conduta e diretrizes internas;
- Comunicação com órgãos reguladores e autoridades competentes;
- Acompanhamento de *due diligences*, especialmente em operações de fusão, aquisição ou formação de parcerias estratégicas.

O papel do *compliance officer* não se confunde com o de um órgão estatal de fiscalização externa. Trata-se, antes, de um gestor interno de riscos de integridade, o que naturalmente suscita debates sobre os limites de sua responsabilidade, especialmente quando se ingressa no delicado terreno da responsabilização penal.

Portanto, ao mesmo tempo em que se exige desse profissional um compromisso técnico e ético, é preciso reconhecer os limites reais de sua atuação e os riscos de criminalização indevida de sua função.

A posição ocupada pelo *compliance officer* na estrutura organizacional é determinante para a efetividade do Programa de Integridade. Entre os parâmetros exigidos pelo artigo 6º da Lei nº 6.112/2018 do Distrito Federal, destaca-se a necessidade de estruturação e independência da instância responsável pela aplicação e fiscalização do

programa, de modo a assegurar sua autonomia funcional e a imparcialidade na condução de suas atividades.

Nesse sentido, dois modelos organizacionais são comumente adotados:

- **Modelo subordinado:** o *compliance officer* se reporta à alta administração executiva, como CEO ou CFO. Esse arranjo, embora viável, pode comprometer a isenção do setor de compliance, especialmente quando há necessidade de investigar condutas de gestores ou processos sob influência direta da direção.
- **Modelo independente:** o *compliance officer* possui vínculo direto com o conselho de administração, comitê de auditoria ou órgão equivalente de governança. Essa configuração fortalece a capacidade de atuação do setor de compliance, garantindo maior autonomia, acesso a informações estratégicas e condições adequadas para a correta apuração de fatos, sem interferências indevidas.

A efetividade do programa de compliance, portanto, depende não apenas da existência de normas e procedimentos, mas da real autonomia funcional da área responsável por sua execução, que deve operar com independência técnica, liberdade para relatar e apurar irregularidades e respaldo institucional para promover correções e medidas disciplinares com base em critérios objetivos e transparentes. Essa estrutura permite que a área de compliance se revele eficaz e não apenas uma estrutura simulada.

### 3.1 Limites e desafios da função

A despeito de o *compliance officer* deter um papel relevante na governança empresarial, ele não detém poder de gestão executiva sobre as atividades operacionais da empresa. Sua função é, essencialmente, de **aconselhamento, monitoramento e prevenção**. Ele não pode ser considerado um escudo à ocorrência de eventual ato ilícito.

Nesse sentido, é fundamental distinguir, claramente:

- **Dever de prevenir:** Relaciona-se à criação de estruturas, controles, treinamentos e políticas que reduzam o risco de ocorrência de ilícitos e não a investidura legal.
- **Ausência de dever de impedir o fato:** Salvo quando, dentro de suas atribuições específicas, tem conhecimento efetivo do risco iminente e meios concretos de intervir.

Essa distinção será essencial na análise sobre a possibilidade ou não de sua responsabilização penal, evitando confundir a **responsabilidade pela função** com a **responsabilidade penal subjetiva**, que exige elementos específicos como dolo ou culpa.

## 4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL EMPRESARIAL

### 4.1 A expansão do direito penal econômico

Nas últimas décadas, o Direito Penal tem sido desafiado a lidar com novas formas de criminalidade, especialmente aquelas praticadas no âmbito empresarial, muitas vezes de forma organizada, estruturada e dissimulada. Essa expansão, chamada **Direito Penal Econômico** ou **Direito Penal da Empresa**.

Ao abordar o tema, Renata Pereira Mairynk (2022, p. 33) destaca:

O Direito Econômico nasce, portanto, a partir da exigência de intervenção do Estado na economia em meados do século XX, momento em que o Governo passa a assumir a função de promover bem-estar social. Nesse contexto, de substituição de um Estado liberal pelo social intervencionista, e de apropriação pelo ente público da tarefa de promoção e realização da justiça social recorrendo à implementação de políticas, há o abandono da ideia de que esse objetivo seria alcançado naturalmente pelo mercado. Consequentemente, surgem normas jurídicas com a finalidade de orientar a atuação estatal e regulamentar as relações econômicas.

Thiago Rodrigues de Faria (2024, p. 26), ao conceituar o Direito Penal Econômico, assevera que:

Em decorrência dessa relação econômica criminalizada, surge o Direito Penal Econômico, um ramo que se apresenta para enfrentar a referida macrodelinquência, ocupando-se de bens não mais individuais como a vida, a integridade física e outros afetos a bem penais individuais encontrados no código penal em sua parte especial, mas dá-se lugar aos bens coletivos, chamados supraindividuais.

Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 187), por seu turno destaca que:

A Evolução do desenvolvimento econômico-financeiro, como um todo, na era globalizada, demonstrou a necessidade impostergável da existência de mecanismos eficientes de controle, proteção vigilância e tutela, inclusive penal, de seu regular funcionamento. O atendimento dessa demanda consagrou o surgimento de um novo segmento no ordenamento jurídico dos diversos

países, conhecido como Direito Penal Econômico, como uma subárea do direito Penal Clássico.

Essa transformação no direito penal brasileiro surge da percepção de que os delitos empresariais frequentemente não possuem um autor visível e individualizado, sendo praticados dentro de estruturas coletivas e fragmentadas.

A consequência disso é uma reinterpretação dos conceitos tradicionais de autoria, participação e omissão, especialmente no tocante às figuras dos administradores, diretores e, mais recentemente, dos profissionais de compliance.

Assim, o direito penal econômico busca responsabilizar não apenas os autores materiais dos delitos, mas também aqueles que, em posições de comando ou supervisão, concorrem para sua prática, seja por ação ou omissão.

#### **4.2 Teoria do domínio do fato e a responsabilidade penal do *compliance officer***

Penso que a **teoria do domínio do fato**, desenvolvida por **Claus Roxin**, desempenha papel central na análise da responsabilização penal do *compliance officer*. Essa teoria permite que se atribua responsabilidade penal àquele que, embora não pratique diretamente a ação típica, exerça o **controle funcional do fato**, ou seja, detenha o poder de decisão sobre sua realização, podendo determinar a consumação ou evitar a prática do ilícito.

Esta teoria parte da ideia, basicamente, de que nas estruturas de organização estatal, empresarial ou análoga, bem como em hierarquias de comando, o homem que está por trás ainda que o responsável seja o executor - da infração tem o domínio do fato, se tiver o conhecimento das circunstâncias do crime e aproveitar de condições básicas do executor, determinadas por estruturas daquela organização (BENEDETTI, 2014, p. 59).

No âmbito empresarial, a teoria é especialmente aplicada aos **administradores e dirigentes** que possuem poder hierárquico e de comando sobre a organização, exercendo controle efetivo sobre as operações e sobre a possibilidade de realização ou não do fato típico. São esses agentes que, por deterem a posição de mando, podem ser responsabilizados por omissões relevantes ou por determinarem condutas criminosas no âmbito da empresa. Funciona, em linhas gerais, da seguinte forma: aquele que ocupa o vértice da estrutura de poder, detendo o comando efetivo e a capacidade de determinar

condutas ou impedir a prática de delitos no âmbito da organização, será considerado como verdadeiro titular do domínio do fato.

**Exemplo:** Imagine uma situação em que o diretor-presidente de uma empresa, ciente de um esquema de fraude em licitações públicas conduzido por um gerente de filial, não apenas se omite em cessar as irregularidades como também se beneficia dos lucros obtidos e orienta o gerente quanto à continuidade do esquema.

Embora o presidente não execute diretamente as fraudes — quem o faz é o gerente operacional —, ele detém o **domínio do fato**, pois controla a dinâmica da prática criminosa, podendo determinar sua cessação ou continuidade. O presidente exerce o poder de mando, define as estratégias e se aproveita da estrutura organizacional para que o crime seja cometido por seus subordinados.

Nesse cenário, o diretor-presidente poderá ser responsabilizado penalmente com base na teoria do domínio do fato, porque não se trata de uma mera omissão casual ou negligente, mas do uso consciente de sua posição hierárquica para permitir e comandar a prática criminosa.

Por outro lado, o *compliance officer*, por não ter o poder de comando sobre os gestores operacionais nem autoridade para suspender as operações da empresa, não seria considerado titular do domínio do fato, salvo se, excepcionalmente, acumulasse funções executivas que lhe conferissem tal poder de decisão.

E, nesse sentido, destaca Victor Trajano de Almeida Rodrigues (2023, p.94), ao asseverar que:

Partindo da premissa de que o Autor é a figura central do acontecer típico, Roxin fundamenta o domínio do fato por meio da realização livre de coação, direta e pessoal, de todos os elementos integrantes do tipo penal. Trata-se da ação ou do domínio sobre a própria ação.

Nesse cenário, surge o debate: o *compliance officer* detém domínio do fato? A resposta, em regra, é negativa. Isso porque o *compliance officer* não ocupa posição de comando nas decisões de negócios e operações da empresa, salvo quando acumula funções executivas ou integra formalmente a alta administração e toma conhecimento do fato. Seu papel, essencialmente, é de apoio, orientação e monitoramento, não de direção ou decisão estratégica. Assim, a aplicação da teoria do domínio do fato ao *compliance officer* deve ser analisada com cautela, considerando as reais atribuições e o grau de influência que o profissional exerce no contexto concreto.

### 4.3 Impossibilidade de responsabilização objetiva

O **princípio da responsabilidade penal subjetiva** impõe um limite fundamental ao direito penal, ao vedar a punição de qualquer pessoa com base apenas no resultado ilícito, sem que haja comprovação de dolo ou culpa. Isso significa que, para a responsabilização penal, é indispensável demonstrar a) **dolo**, caracterizado pela consciência e vontade de participar do ilícito ou; b) **culpa**, evidenciada pela violação do dever objetivo de cuidado em situações nas quais era previsível e possível evitar o resultado.

Desse modo, uma falha no desempenho das funções de compliance — como a não detecção de uma fraude especialmente sofisticada — não é suficiente, por si só, para justificar a responsabilização criminal do *compliance officer*. Exigir desse profissional uma atuação infalível equivaleria a transformar sua função em um verdadeiro seguro contra delitos corporativos, o que contraria os fundamentos mais elementares do direito penal moderno e esvazia o próprio conceito de responsabilidade subjetiva.

Nesse contexto, é evidente que a responsabilidade penal do *compliance officer* não decorre automaticamente do exercício da função. Para que se configure, é indispensável a rigorosa verificação de: (a) **dever jurídico de agir**, isto é, a obrigação legal ou contratual de impedir o resultado; (b) **capacidade concreta de intervenção**, representada pela real possibilidade de adotar medidas eficazes para evitar o ilícito; (c) **nexo de causalidade** entre a omissão e a ocorrência do fato típico; e (d) **dolo ou culpa**, que demonstrem a consciência do risco ou a violação do dever de cuidado.

Ainda analisando o tema, Mayrink (2022, p. 76-77) aduz:

No exercício da empresa, os administradores não conseguem desempenhar pessoalmente todas as tarefas envolvidas na atividade, e nesse contexto a distribuição de competências e a delegação, em particular, tornam-se instrumentos de notável relevância para o funcionamento das organizações.

As estruturas empresariais requerem a existência da divisão do trabalho e, assim, há uma assunção de funções por pessoas especializadas para desempenhá-las, assumindo, esses agentes, o domínio direto sobre a realização da atividade e o controle sobre as fontes de perigo por ela geradas.

São transferíveis não apenas funções relacionadas ao objeto social da pessoa jurídica, mas também referentes à administração e controle, como de fato tem sido feito ao chief compliance officer, que assume, por delegação, os deveres de dirigir, instruir, organizar processos e tarefas, supervisionar, vigiar e intervir na atividade dos colaboradores

(...)

A transferência da função de supervisão do funcionamento de mecanismos de vigilância e controle não se confunde com uma mera execução de tarefas sob

a supervisão da direção empresarial, trata-se da transferência de uma competência que permite ao delegado ter certo nível de autonomia, e faz surgir uma nova função de garante no interior das corporações, cuja relevância penal está prevista no artigo 13, §2º, alínea b, do Código Penal" (BRASIL, 2019<sup>a</sup>). Referido dispositivo aponta o dever de garantia àqueles que assumem a responsabilidade de impedir o resultado delitivo, o que pode ocorrer por meio de contrato ou outro ato formalizado.

Agora vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Com a devida vênia, entendo que tal interpretação se mostra equivocada e desarrazoada. O dispositivo legal citado, em nenhum momento, autoriza ou sequer sugere que um contratado privado, como o *compliance officer*, possa assumir automaticamente a posição de garantidor penal ou de guardião da lei. O artigo 13, § 2º, do Código Penal, ao disciplinar os deveres jurídicos de agir, restringe-os às hipóteses em que a lei expressamente impõe uma obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, ou quando o agente, de forma inequívoca, assume a responsabilidade de impedir o resultado, ou ainda quando cria, com seu comportamento anterior, o risco relevante para a ocorrência do ilícito.

Nada no texto legal permite a conclusão de que a mera função contratual ou o exercício de uma atividade interna na empresa — ainda que vinculada ao programa de integridade — configure, por si só, esse dever jurídico específico de agir. O *compliance officer* não ocupa posição equiparável à de autoridades estatais de controle, nem sua função se confunde com a de um garantidor penal nos termos do direito positivo brasileiro.

No entanto, embora o *compliance officer* não seja, em regra, considerado **garantidor penal das condutas empresariais**, determinados cenários práticos podem ensejar discussões sobre sua eventual responsabilização. Trata-se de situações em que se questiona se houve: (i) **omissão relevante**, quando havia dever jurídico específico de impedir a prática de um ilícito; (ii) **participação dolosa**, atuando como facilitador,

conivente ou cúmplice das práticas criminosas; ou (iii) **negligência grave**, que, a depender do ordenamento jurídico, poderá caracterizar conduta típica e punível.

A ausência de qualquer dos requisitos fundamentais — dever jurídico, capacidade de intervenção, nexos causal e elemento subjetivo — impede a imputação penal, sob pena de se instaurar um regime de responsabilidade objetiva, vedado pelo direito penal contemporâneo e incompatível com seus princípios basilares.

Em todos esses cenários, a imputação penal só se sustenta quando houver a comprovação de **dolo, culpa consciente ou negligência grave, associada ao dever de agir e à capacidade concreta de evitar o ilícito**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou claros limites à imputação por omissão imprópria (art. 13, § 2º, CP), especialmente em contextos organizacionais complexos, nos quais há tendência acusatória de presumir deveres de agir a partir da mera posição formal na estrutura. Em linhas gerais, o STJ vem consolidando uma orientação restritiva que rechaça imputações genéricas, exige individualização rigorosa do dever jurídico de agir e condiciona a responsabilidade omissiva à demonstração de que o agente **devia e podia** agir, com nexos de evitabilidade concretamente verificável.

Nesse sentido, **REsp n. 897.426/SP**, a Quinta Turma afastou a conversão de deveres **genéricos** (como a obrigação constitucional difusa de proteção ambiental) em dever específico apto a caracterizar posição de garantidor, enfatizando que **não basta uma obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos** para fundamentar omissão imprópria (BRASIL, STJ, REsp 897.426/SP, 2008). A *ratio decidendi* é particularmente relevante para o *compliance officer*: a existência de um programa de integridade e de um dever organizacional de “promover conformidade” não autoriza, sem mais, concluir que o responsável pela área detenha dever penalmente qualificado de impedir todo e qualquer ilícito. Para tanto, é indispensável identificar o **vínculo normativo concreto** (legal, contratual, estatutário ou decorrente de ingerência fática) que delimite deveres específicos de proteção e vigilância, sob pena de indevida expansão do Direito Penal.

O mesmo rigor aparece no julgamento do **RHC n. 39.627/RJ**, no qual o STJ reconheceu a **inépcia** de denúncia que, embora atribuísse à acusada a condição de dirigente, não descrevia com precisão (i) quais eram suas atribuições específicas, (ii) qual ação concreta era exigível, (iii) a possibilidade real de intervenção e (iv) o nexos normativo entre a omissão imputada e o resultado, rechaçando imputação *com base em suposições* e exigindo demonstração do liame de evitabilidade com elevado grau de probabilidade

(BRASIL, STJ, RHC 39.627/RJ, 2014). Aplicando-se esse entendimento ao compliance officer, o precedente impede imputações baseadas em fórmulas amplas do tipo *deveria ter impedido*, sem explicitar **qual providência concreta**, dentro de suas competências reais, seria idônea a evitar o resultado e **como** essa providência teria probabilidade próxima da certeza de impedir o evento típico.

A posição do Superior Tribunal de Justiça se aprofunda no resultado do **REsp n. 1.618.975/PR**, ao afirmar que *a posição jurídica de garantidor não pode ser presumida*, deve ser evidenciada por prova robusta quanto à real possibilidade de atuação” (BRASIL, STJ, REsp 1.618.975/PR, 2017). Esse ponto é fundamental para o debate da responsabilidade penal do *compliance officer*, pois a função de integridade frequentemente opera por **recomendação, reporte e monitoramento**, e não por poder hierárquico de comando. Assim, a imputação por omissão somente se sustenta se houver demonstração robusta de que o compliance officer possuía **poder efetivo e concretamente exercível** para interferir no curso causal — por exemplo, capacidade real de suspender processos, bloquear pagamentos, impor controles impeditivos ou acionar instâncias decisórias com eficácia imediata, conforme o desenho de governança adotado.

O STJ também rejeita a utilização da teoria do domínio do fato como presunção automática de autoria ou responsabilidade no ambiente empresarial. No **REsp n. 1.854.893/DF**, ficou assentado que *não há [...] como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador [...] implica a presunção de participação no delito* (BRASIL, STJ, REsp 1.854.893/DF, 2020). Para o *compliance officer*, o recado é ainda mais contundente: se nem a posição formal de gestor autoriza presunção de autoria, com maior razão a posição técnica de integridade não pode ser tratada como atalho para imputações omissivas sem individualização fática do dever, do poder de agir e do nexo de evitabilidade.

Por fim, o STJ reconhece que a posição de garantidor pode decorrer não apenas de vínculos formais, mas também de **assunção fática** do dever de proteção, desde que demonstrada por exteriorização comportamental. Nesse sentido, em julgamento de habeas corpus relativo a abandono de incapaz, a Quinta Turma assentou que a assunção do dever deve ser **demonstrada pela exteriorização do comportamento** de quem efetivamente assume a responsabilidade (BRASIL, STJ, HC, 2022). Embora fora do ambiente empresarial, o vetor hermenêutico é útil: no compliance, a assunção fática pode emergir quando o profissional passa a exercer, de fato, funções decisórias e impeditivas

que transcendam o monitoramento e passem a configurar ingerência direta na evitação de riscos — hipótese em que, novamente, a imputação dependerá da prova do **dever específico**, do **poder real de agir** e do **nexo de evitabilidade**.

Nota-se, portanto, que a linha jurisprudencial do STJ impede que a fragmentação organizacional produza zonas de impunidade e ao mesmo tempo em que evita a responsabilização objetiva por títulos formais. A imputação por omissão é possível, mas somente quando se comprova, com precisão, o dever jurídico qualificado de agir, a capacidade concreta de intervenção, a evitabilidade do resultado e o elemento subjetivo compatível. Aplicada ao *compliance officer*, essa orientação reforça que a responsabilização penal não decorre do cargo, mas da **realidade funcional**: do que lhe era juridicamente exigível, do que efetivamente podia fazer e de como sua inação, em contexto delimitado, contribuiu para a produção do resultado típico.

#### **4.4 Análise de casos de grande repercussão internacional sem reposnabilização penal do *compliance officer***

A análise de casos concretos com ampla repercussão internacional é essencial para compreender os limites e as possibilidades da responsabilização penal do *compliance officer* no cenário contemporâneo. Embora o avanço da legislação de integridade e os crescentes esforços institucionais para coibir práticas criminosas no ambiente corporativo tenham ampliado o papel e a visibilidade desses profissionais, sua imputação penal ainda suscita debates relevantes no campo do Direito Penal Econômico, especialmente se falamos de falta de comprovação de participação no ato ilícito. A investigação de casos paradigmáticos — nos quais a ausência de responsabilização individual dos profissionais de *compliance* se deu mesmo diante de escândalos de grandes proporções — permite uma reflexão crítica sobre os elementos jurídicos e fáticos que determinam (ou não) a atribuição de culpa, especialmente quando se trata de omissões estruturais ou limitações operacionais que escapam à alçada de decisão e até mesmo de ação do *compliance officer*.

Este capítulo objetiva ilustrar esse fenômeno por meio da análise de casos notórios, como o do banco HSBC, nos Estados Unidos, e os episódios revelados pela Operação Lava Jato, no Brasil. A escolha desses exemplos visa demonstrar que, mesmo diante de falhas graves nos sistemas de controle interno e de repercussão midiática significativa, a responsabilização penal do *compliance officer* não se concretizou. Em

ambos os casos, prevaleceu a compreensão de que a atuação desses profissionais, embora passível de críticas sob o ponto de vista técnico ou ético, não configurou, juridicamente, uma conduta dolosa ou culposa penalmente relevante. Assim, os casos analisados reforçam a necessidade de delimitação precisa das funções, competências e limites de atuação do compliance officer, de modo a evitar imputações indevidas que possam comprometer não apenas a segurança jurídica, mas a própria eficácia dos programas de integridade.

#### 4.4.1 Estados Unidos: caso HSBC (2012)

O caso HSBC, ocorrido em 2012, tornou-se emblemático no debate sobre lavagem de dinheiro e a eficácia dos programas de compliance em instituições financeiras globais. O banco foi acusado de facilitar a movimentação de valores oriundos do tráfico de drogas, permitindo que cartéis mexicanos lavassem ao menos US\$ 881 milhões por meio do sistema financeiro dos Estados Unidos. As investigações revelaram que o HSBC ignorou sinais claros de atividades ilegais em suas operações, incluindo o transporte de dinheiro do México para os EUA e a facilitação de transações suspeitas com bancos vinculados ao terrorismo.

Em decorrência do escândalo, o HSBC firmou um acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, mediante o qual aceitou o pagamento de uma multa de US\$ 1,9 bilhão e o compromisso de adotar medidas para aprimorar seus sistemas de controle e supervisão.

O episódio também culminou na renúncia de David Bagley, chefe de governança da instituição, e motivou o banco a promover ajustes em suas estruturas de integridade. Importante destacar que, apesar da gravidade dos fatos e das sanções impostas ao banco, não houve responsabilização penal dos *compliance officers*, em razão da ausência de provas de que tenham agido com dolo ou de que possuíssem capacidade concreta de impedir a prática dos crimes, além do reconhecimento de limitações estruturais no programa de compliance então existente.

Este caso destaca a necessidade de controles de compliance rigorosos e de uma supervisão efetiva das operações bancárias internacionais como instrumentos indispensáveis à prevenção de crimes financeiros.

O caso evidencia que a existência formal de um programa de compliance não é, por si só, suficiente para mitigar riscos quando não há estrutura adequada, autonomia funcional e atuação proativa da área de integridade. A mera criação de políticas internas e manuais de conduta sem mecanismos reais de monitoramento, resposta e *accountability* transforma o programa em um instrumento meramente simbólico, incapaz de prevenir ou detectar condutas ilícitas. No HSBC, os sinais de irregularidade foram ignorados por um longo período, o que indica falhas graves não apenas na cultura de integridade da organização, mas também na ausência de protocolos eficazes de identificação e reação a riscos reputacionais e legais.

Nesse contexto, reforça-se a compreensão de que um programa de compliance efetivo deve ser estruturado com base nos pilares da independência, do apoio da alta administração (*tone at the top*), de canais de denúncia acessíveis, de uma matriz de riscos atualizada e de processos contínuos de treinamento e fiscalização. A atuação diligente da área de compliance e controles internos, com capacidade real de intervenção e reporte direto ao mais alto nível decisório da empresa, poderia ter evitado a consolidação de práticas ilícitas que resultaram em prejuízos bilionários e danos irreparáveis à reputação do HSBC. Este caso ilustra, portanto, de maneira contundente, que o compliance não pode ser visto como um mero requisito regulatório, mas como um verdadeiro instrumento estratégico de proteção institucional.

#### 4.4.2 Brasil: Operação Lava Jato

No contexto da Operação Lava Jato, um dos maiores escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro da história brasileira, diversos diretores e gestores de empresas públicas e privadas foram responsabilizados penal e civilmente por sua participação em esquemas ilícitos envolvendo contratos públicos e pagamentos de propina. Contudo, não há registro de *compliance officers* penalmente condenados no âmbito das investigações e processos relacionados à operação.

Esse cenário reflete o entendimento de que o *compliance officer*, em regra, não detém o domínio do fato, sendo sua responsabilidade penal condicionada à demonstração de participação direta no ato típico ou de conduta omissiva relevante acompanhada de dolo ou culpa grave.

A experiência da Lava Jato evidencia, assim, os limites jurídicos da responsabilização penal do *compliance officer* no Brasil, reforçando a necessidade de análise cuidadosa do nexo causal e da efetiva capacidade de intervenção do profissional no contexto das infrações apuradas.

A ausência de responsabilização penal de compliance officers na Lava Jato não afasta, contudo, a constatação de que muitos programas de integridade à época eram meramente formais ou subdimensionados, funcionando como peças decorativas para atender exigências legais ou contratuais, sem efetiva implementação ou autonomia. Em diversas empresas investigadas, os setores de compliance não dispunham de recursos adequados, independência técnica, nem acesso direto aos níveis mais altos da gestão corporativa. A subordinação estrutural dessas áreas, aliada à falta de mecanismos eficazes de denúncia e monitoramento, comprometeu a capacidade de prevenir e reagir a condutas ilícitas, favorecendo a consolidação de práticas sistêmicas de corrupção e lavagem de dinheiro.

Essa realidade reforça a importância da independência funcional da área de compliance como condição essencial para sua efetividade. Um programa de integridade não pode ser eficaz se a estrutura de compliance estiver subordinada hierarquicamente aos mesmos gestores cujas condutas ela deve fiscalizar. Essa premissa, aliás, é reforçada pelo Manual do TCU sobre Programas de Integridade, que destaca a autonomia, os canais de reporte direto à alta administração e a segregação de funções como elementos estruturantes da conformidade corporativa. Assim, a experiência brasileira corrobora que a responsabilização penal do compliance officer deve ser analisada com cautela e que sua eventual omissão só pode ser punida quando evidenciada a existência de poderes concretos de atuação e deliberação. Ao mesmo tempo, indica que empresas que negligenciam a autonomia e a robustez de seus programas de integridade assumem não apenas riscos legais, mas também reputacionais e sistêmicos.

A conjugação entre a experiência brasileira na Lava Jato e as diretrizes normativas revela um ponto crítico: a fragilidade institucional das áreas de integridade é um fator que não apenas compromete a eficácia dos programas de compliance, mas também limita a responsabilização penal de seus profissionais. O *Guia de Diretrizes para Empresas Privadas* da Controladoria-Geral da União (CGU), ao tratar dos elementos estruturantes de um programa eficaz, enfatiza que a independência da função de integridade é uma das

bases fundamentais do sistema, ao lado do comprometimento da alta administração (*tone at the top*), da capacitação contínua e da existência de canais seguros de denúncia.

Segundo o referido guia:

“Como destacado anteriormente, a implementação de um Programa de Integridade não constitui uma ‘bala de prata’ que irá evitar a ocorrência de qualquer irregularidade na empresa. Tanto é assim que a própria definição trazida pelo Decreto nº 11.129/2022 destaca como objetivos do Programa de Integridade, além de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Uma das principais formas de detectar irregularidades é por meio da disponibilização de canais de denúncias.” (BRASIL, 2024, p. 32).

Essa orientação é especialmente relevante quando analisamos os limites da responsabilidade penal do compliance officer: se o profissional não possui meios efetivos de agir, tampouco pode ser responsabilizado criminalmente por omissões. A responsabilização exige não apenas uma conduta dolosa ou culposa, mas também a demonstração de que havia poder de mando ou de veto — o que, em muitos dos casos analisados na Lava Jato, estava ausente em razão de falhas estruturais no programa de integridade.

Ainda conforme o manual da CGU, é essencial que o programa seja integrado à cultura organizacional da empresa, deixando de ser apenas uma formalidade documental para se tornar um sistema vivo, preventivo e responsivo. A ausência dessa integração nas empresas envolvidas na Lava Jato evidencia que o compliance era, em muitos casos, implementado apenas para cumprir exigências legais ou contratuais, sem comprometimento real com a integridade. Essa constatação reforça o argumento de que a eficácia do compliance, inclusive como instrumento de prevenção à criminalidade empresarial, está diretamente relacionada à sua efetiva aplicação, e não à sua mera existência formal.

Portanto, tanto o Manual da CGU quanto os parâmetros internacionais apontam para a necessidade de garantir aos profissionais de compliance condições materiais, institucionais e decisórias mínimas para que exerçam sua função com independência e efetividade. O caso Lava Jato serve como alerta não apenas para os riscos da corrupção sistêmica, mas também para os perigos de estruturas de integridade frágeis, que expõem a organização e seus agentes a consequências penais e reputacionais severas. A responsabilização penal de um compliance officer, nessas condições, sem que lhe tenha

sido conferida autonomia e meios para agir, além de juridicamente injusta, seria um precedente perigoso para o próprio sistema de integridade.

#### **4.5 Risco de responsabilização: falha profissional e conduta criminosa e medidas preventivas**

O risco de responsabilização penal do *compliance officer* não decorre da mera existência de ilícitos no âmbito da empresa, mas sim de condutas ativas ou omissivas que revelem dolo ou culpa grave. São exemplos de situações potencialmente geradoras de responsabilidade: a omissão deliberada diante de sinais claros e inequívocos de risco; a blindagem proposital dos controles internos, de modo a torná-los ineficazes; a participação direta ou indireta em fraudes, dissimulada sob a função de integridade; e o consentimento consciente em integrar um programa de integridade meramente formal, que se configure como verdadeiro *compliance* de fachada ou “*compliance* de papel”.

Por outro lado, não se cogita a responsabilização penal do *compliance officer* em hipóteses nas quais não haja dolo ou culpa, como nos casos de erros de julgamento técnico, limitações operacionais impostas pela alta administração, sobrecarga de atividades sem recursos proporcionais ou falhas na detecção de fraudes sofisticadas e cuidadosamente ocultadas.

Para diferenciar a falha profissional da conduta criminosa no exercício das funções de *compliance*, é necessário analisar diversos critérios objetivos e subjetivos. A falha profissional caracteriza-se pela ausência de dolo ou culpa grave, sendo resultado, em geral, de limitações técnicas ou circunstanciais, enquanto a conduta criminosa pressupõe a presença de dolo, culpa consciente ou, ao menos, negligência grave.

O dever de agir, no primeiro caso, é relativo e vinculado à função técnica exercida, ao passo que, na conduta criminosa, decorre claramente de obrigação imposta por lei, contrato ou posição de ingerência efetiva sobre a situação. Além disso, enquanto na falha profissional a capacidade de intervenção do agente encontra-se limitada por fatores como estrutura, recursos disponíveis ou hierarquia organizacional, na conduta criminosa existe possibilidade concreta e efetiva de intervenção, que foi deliberadamente negligenciada.

O nexos causal entre a omissão e o ilícito é inexistente na falha profissional, mas se faz presente quando se trata de conduta criminosa, com omissão relevante que contribuiu para o resultado ilícito. Por fim, as provas são determinantes: na falha

profissional, geralmente inexistem elementos objetivos que demonstrem ciência e inação dolosa; já na conduta criminosa, costumam estar presentes documentos, e-mails e registros que evidenciam o conhecimento do risco e a omissão consciente diante dele.

Por outro lado, a adoção de medidas preventivas é essencial para mitigar os riscos penais a que estão sujeitos os *compliance officers*, especialmente em contextos organizacionais complexos. Entre as boas práticas recomendadas, destacam-se a formalização clara dos deveres e das limitações da função em contratos de trabalho, políticas internas e organogramas, a fim de evitar ambiguidades quanto ao seu campo de atuação.

Igualmente relevante é a manutenção de registros detalhados de todas as orientações prestadas, alertas emitidos, recusas de aprovação e relatórios de risco encaminhados, de modo a documentar a diligência do profissional no exercício de suas funções. A comunicação frequente, formal e devidamente registrada com a alta direção e os órgãos de governança também se mostra indispensável, assim como a recusa expressa em participar de decisões que possam configurar atos ilícitos. Além disso, cabe ao *compliance officer* contribuir para a construção e manutenção de programas de integridade robustos, efetivos e passíveis de auditoria, bem como buscar constante atualização e capacitação em temas relacionados ao direito penal, à ética corporativa e à gestão de riscos, fortalecendo sua atuação preventiva e sua proteção pessoal.

A análise prática reforça que o risco penal do *compliance officer* está vinculado, essencialmente, à sua atuação dolosa, negligente ou omissiva em situações nas quais possuía dever jurídico e capacidade concreta de agir. O simples insucesso na prevenção de ilícitos, por si só, não enseja responsabilização penal.

Portanto, o reforço da governança, a delimitação precisa das atribuições e a construção de trilhas de evidências sobre sua atuação são as melhores defesas do *compliance officer* contra riscos penais indevidos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar de forma crítica os fundamentos, os desafios e os limites da responsabilidade penal do *compliance officer* no contexto do direito penal empresarial contemporâneo, mediante o exame da legislação vigente, da construção doutrinária e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Resta claro que, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente norma específica que regulamente a atividade do *compliance officer* ou que lhe atribua, de forma expressa, responsabilidades formais, muito menos de natureza penal. Apesar de a função do *compliance officer* ser amplamente reconhecida na prática empresarial e em programas de integridade exigidos ou incentivados por diplomas legais como a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), não há previsão normativa que defina suas atribuições de forma sistemática ou que estabeleça parâmetros objetivos para sua responsabilização criminal.

O que se observa são debates doutrinários consistentes e construções jurisprudenciais em processo de consolidação, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de responsabilização penal do *compliance officer* em hipóteses excepcionais, notadamente quando sua omissão se revele dolosa ou culposa, em situações nas quais efetivamente exista dever jurídico específico de agir, capacidade concreta de intervenção e nexo de evitabilidade entre a inação e o resultado típico.

A teoria do domínio do fato, analisada ao longo do trabalho, reforça que a responsabilização penal depende da demonstração concreta de que o agente exercia controle funcional sobre a prática criminosa, com poder de decisão sobre sua realização ou prevenção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reafirmado que a posição formal ocupada na estrutura empresarial não autoriza presunções automáticas de autoria ou de posição de garantidor, exigindo individualização rigorosa da conduta, demonstração do dever jurídico qualificado de agir e comprovação da real possibilidade de evitar o resultado.

Isso significa que a responsabilidade penal do *compliance officer* jamais poderá decorrer de forma automática do simples exercício da função ou do cargo que ocupa, mas deverá estar vinculada à sua efetiva participação nos fatos ilícitos, seja por ação, seja por omissão penalmente relevante, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal. A imputação somente se legitima quando comprovados, cumulativamente, o dever jurídico específico de agir, a capacidade concreta de intervenção, o nexo de causalidade normativa e o elemento subjetivo compatível.

Portanto, a construção de um modelo seguro e coerente de responsabilização penal do *compliance officer* exige análise rigorosa da conduta no caso concreto, sempre em conformidade com os princípios do direito penal moderno e em absoluto repúdio a

qualquer forma de imputação objetiva. Inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, delegação legal que atribua ao *compliance officer* responsabilidade penal presumida ou vinculada unicamente ao cargo que ocupa, tampouco dever de resultado consistente em assegurar, de forma absoluta, que ilícitos não venham a ser praticados no âmbito empresarial.

Exigir do *compliance officer* a garantia integral da não ocorrência de crimes equivaleria à imposição de um dever de resultado incompatível com o sistema penal subjetivo brasileiro, cuja estrutura repousa sobre a culpabilidade, a individualização da conduta e a demonstração concreta do dever e da possibilidade de agir. A responsabilização penal, quando cabível, não decorre do título funcional, mas da realidade fático-normativa da atuação do agente, delimitada por suas atribuições efetivas e por sua capacidade real de interferir no curso causal dos acontecimentos.

## REFERÊNCIAS

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance**. Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 59.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. V. 1.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Manual de integridade pública: orientações para programas de integridade no setor público**. Brasília: CGU, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/integridade-publica/manual-de-integridade-publica.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 25 de jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 25 de jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1.641.743/SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 02 de mar. de 2021. DJe 08 de mar. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Quinta Turma nega trancamento de ação penal por abandono de incapaz**. Brasília, 16 de fev. de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16022022-Quinta-Turma-nega-trancamento-de-acao-penal-por-abandono-de-incapaz.aspx>. Acesso em: 25 de nov. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.618.975/PR**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 07 de mar. de 2017. DJe 13 de mar. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.854.893/DF**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 08 de set. de 2020. DJe 14 de set. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 897.426/SP**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 27 de mar. de 2008. DJe 28 de abr. de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 39.627/RJ**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 08 de abr. de 2014. DJe 30 de abr. de 2014.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. **Projeto de Lei n. 1806 de 2017**. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências. Brasília, DF. Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2017. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1806!2017!visualizar.action;jsessionid=A2A43AA36082A0682FF44965AEC94EF4>. Acesso em: 28 de jun. 2025.

FARIA, Thiago Rodrigues de. **A Teoria do Domínio do Fato de Claus Roxin e sua aplicabilidade ao Direito Penal Econômico**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

MAYRINK, Renata Pereira. **Responsabilidade penal do compliance officer: a omissão imprópria e os pressupostos para a tipicidade**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 33.

RODRIGUES, Victor Trajano de Almeida. **Crimes empresariais e teoria do domínio do fato**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023. 152 p. (Ciência criminal contemporânea; v. 15).

### **Contribuição dos autores**

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

### **Disponibilidade dos dados**

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

**Como citar este artigo (APA)**

Rodrigues, H. T., Garbaccio, G. L., Pratlong, F., & Garcia, L. S. (2026). A RESPONSABILIDADE PENAL DO COMPLIANCE OFFICER: UMA VISÃO A PARTIR A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. *Veredas Do Direito*, 23(6), e235917. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5917>